



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 15165.002128/2002-72
Recurso nº 137.604 Voluntário
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 303-35.554
Sessão de 13 de agosto de 2008
Recorrente EDSCHA DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 24/11/1998

**DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES OU PROPORÇÕES DO
REGIME AUTOMOTIVO**

A inobservância da proporção entre as aquisições de "Bens de Capital", produzidos no País, e as importações de "Bens de Capital" com redução do imposto de importação, de um e meio por um, enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação específica do Regime.

BENS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO

Consideram-se bens de capital utilizados no processo produtivo as ferramentas, empregadas no processo industrial, exceto as manuais e as máquinas, instrumentos, aparelhos e equipamentos, inclusive suas peças, partes e outros componentes, que se destinem a emprego no processo industrial.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de cerceamento do direito de defesa. O Conselheiro Tarásio Campelo Borges votou pela conclusão. Pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da glosa o veículo Renault Trafic, vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente e Nanci Gama, que excluíram também, a licença de uso do software e os bens de informática. Os Conselheiros Celso Lopes Pereira Neto e Luis Marcelo Guerra de Castro, que negaram provimento integral, em segunda votação migraram para a posição vencedora.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



CELSON LOPES PEREIRA NETO

Relator

Relatório

O contribuinte acima identificado recorre a este Terceiro Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – DRJ/FNS, através do Acórdão nº 07-8.507, de 25 de agosto de 2006.

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 274/276, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 07 por meio do qual são feitas as exigências de R\$ 13.333,91 (treze mil trezentos e trinta e três reais e noventa e um centavos) de Imposto de Importação (II), R\$ 10.000,43 (dez mil reais e quarenta e três centavos) de multa de lançamento de ofício do II, nos termos do art. 44, I da Lei nº 9.430 de 27/12/1996 – DOU 30/12/1996; R\$ 103.708,16 (cento e três mil setecentos e oito reais e dezesseis centavos) de multa por inobservância das proporções, dos limites e do índice a que se referem os arts. 2º e 7º, da Lei nº 9.449 de 14/03/1997 - DOU 15/03/1997, no percentual de setenta por cento, incidente sobre o valor FOB das importações do tipo de bens previstos no inciso I do art. 1º, da mencionada Lei c/c art. 55 da Lei nº 9.532 de 10/12/1997 - DOU 11/12/1997, que contribuir para o descumprimento da proporção a que se refere o inciso II do art. 2º, conforme disposto no art. 13, I da Lei nº 9.449/1997 e juros de mora.

Conforme consta no Relatório de Auditoria Fiscal – anexo ao Auto de Infração, de fls. 12 a 20 o motivo das exigências deveu-se ao fato de a autuada não haver obedecido à proporção avençada entre as aquisições de bens de capital produzidos no País e as importações de bens de capital com redução do imposto de importação. A proporção a ser obedecida era de no mínimo um por um, por ano calendário até 31/12/1997 e de um e meio por um a partir de 1º de janeiro de 1998, considerados os valores das compras de produtos brasileiros, convertidos em dólar à época da aquisição, divididos pelos dos produtos importados.

Lavrado o auto de infração e intimada a autuada em 06/12/2002 (fl. 02) em 07/01/2003 (fl. 197) ela ingressou com a impugnação de fls. 197 a 210 por meio da qual alega em síntese:

- a empresa importou bens de capital nos valores de US\$ 234 mil = R\$ 279 mil em 1998 e US\$ 20 mil = R\$ 35 mil em 1999. A partir da contabilidade da petionária a fiscalização glosou uma série de despesas computadas para o cálculo do montante dos bens nacionais adquiridos no período tomado por base;



- é importante salientar que os valores glosados são referentes a móveis e utensílios utilizados tanto na parte administrativa quanto na parte industrial da impugnante, com preponderância dessa última, sendo, portanto, perfeitamente computáveis para verificação da relação bens nacionais versus importados;

- os itens excluídos que são utilizados no processo produtivo somam US\$ 207,643.00. De se ressaltar que não houve qualquer tipo de análise da função dos bens em questão, considerados exclusivamente a partir das notas fiscais (relaciona os bens às fls. 200/201 item 2.6);

- mesmo certos bens de natureza industrial, adquiridos pela peticionária através de contrato de empreitada, foram excluídos por não terem sido devidamente transferidos para a beneficiária. Relativamente a esses bens é necessária a análise dos documentos apresentados com a impugnação e de outros que serão juntados durante a instrução da presente impugnação (a peticionária apresenta à fl. 201, dentro do item 2.8 um rol de bens);

- tendo em vista que o suposto descumprimento do índice de nacionalização é de US\$ 124,269.86 e que os valores apontados pelo impugnante montam US\$ 243,275.89 se conclui que a exigência em questão é no mínimo bizarra (às fls. 202/203 procede à interpretação da Lei nº 9.449/1997 e do Decreto nº 2.072/1996);

- de se destacar que não existe nenhuma definição do que seja processo produtivo e a autoridade fiscal procedeu a simples assertiva de que determinados bens não se enquadravam nesse processo sem, contudo, apresentar a motivação necessária (à fl. 203/204 transcreve trecho da declaração do fiscal). Tampouco a legislação existente não faz a distinção relativamente a bens de capital como quer o fisco (à fl. 205 apresenta rol de bens, dentro do item 4.2);

- ademais, em relação ao item “cabos, adaptadores e unidade de disco”, fornecido pela ITEC S/A trata-se de computador (hardware) central de grande porte e respectivos acessórios que controla toda a linha de produção automática da peticionária;

- relativamente ao item “afiadora universal de ferramentas” fornecida pela Vollmer Indústria de Máquinas Ltda., como o próprio nome já diz, trata-se de equipamento destinado à manutenção do ferramental da impugnante, imprescindível ao bom funcionamento da linha de produção;

- temos ainda o utilitário “Renaut Trafic”, adquirido da Autovesa Veículos Ltda. Trata-se de automóvel utilitário voltado ao



transporte de ferramental e de pequenos lotes de peças produzidas em escala inicial, ou seja, é óbvio que está necessariamente vinculado ao processo produtivo da empresa;

- por fim, a “licença de uso de software”, item de maior valor, foi indevidamente desconsiderado. Esse software foi desenvolvido no Brasil para controle da produção, conforme demonstram os encartes anexos (fls. 226 a 243);

- há, também, bens glosados por questões formais (apresenta rol à fl. 208). Tratam-se de equipamentos industriais existentes na obra industrial executada pela empresa Delphos Construções e Empreendimentos Ltda. que emitiu nota fiscal única de sua empreitada. Foi efetuado o pagamento de R\$ 339.424,49 de obras civis sendo que apenas os equipamentos industriais foram considerados pelo agente fiscal. Há que se observar que a legislação não faz as restrições aplicadas pela fiscalização, portanto, a glosa em questão é indevida.” (grifos originais)

A DRJ/Florianópolis/SC considerou procedente em parte o lançamento efetuado, excluindo a exigência relativa ao Imposto de Importação e respectiva multa, e mantendo parte da exigência relativa à multa por inobservância a proporção bens de capital nacionais/ importados, do regime automotivo, através do citado Acórdão, cuja ementa transcrevemos, *verbis*:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 24/11/1998

Ementa: PROCESSO PRODUTIVO

Consideram-se bens de produção e, portanto, como empregados no processo produtivo as matérias-primas; os produtos intermediários, inclusive os que, embora não integrando o produto final, sejam consumidos ou utilizados no processo industrial; os produtos destinados a embalagem e acondicionamento; as ferramentas, empregadas no processo industrial, exceto as manuais e as máquinas, instrumentos, aparelhos e equipamentos, inclusive suas peças, partes e outros componentes, que se destinem a emprego no processo industrial.

DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE APROVAÇÃO DO REGIME AUTOMOTIVO

As inobservâncias das proporções, limites e índices do chamado “Regime Automotivo Brasileiro” ensejam somente a aplicação das penalidades previstas na legislação específica do Regime, não se cobrando os tributos que deixaram de ser recolhidos e a multa de lançamento de ofício por falta de pagamento ou recolhimento de tributo ou contribuição.

Lançamento Procedente em Parte”

A manutenção, apenas em parte, da exigência relativa à multa por inobservância a proporção bens de capital nacionais/ importados, deveu-se ao fato de que o item “afiadora


5

universal de ferramentas”, que havia sido glosado pela fiscalização foi considerado bem de capital pela decisão *a quo*.

A recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 305/321), no qual reprisa as alegações apresentadas na sua impugnação, e requer, preliminarmente, a decretação da nulidade da decisão recorrida, por cerceamento de defesa, pelo fato de não ter atendido a sua solicitação de juntada de novas provas, especialmente novos documentos e pareceres técnicos relativamente aos bens que deveriam ser considerados para o cálculo dos índices de nacionalização.

É o relatório.



Voto

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Relator

O presente recurso é tempestivo (ciência em 02/10/2006, AR de fls. 302 e postagem em 01/11/2006, fls.303) e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Da preliminar de nulidade

Quanto ao pedido de juntada de novas provas, é de se observar que, em sede de processo administrativo fiscal, a sua apresentação está submetida ao que dispõe o art. 16 do Decreto nº 70.235 de 06/03/1972 - DOU 07/03/1972, *verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (grifos nossos)

Além de não demonstrar a ocorrência de uma das condições previstas no parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, anteriormente transcrito, a recorrente sequer apresentou os novos documentos ou pareceres sobre a utilização e aplicação dos bens glosados. Não houve nenhum documento ou parecer recusado pela autoridade *a quo*. Simplesmente a recorrente, nos mais de quatro anos entre a intimação inicial da fiscalização (22/08/2002 – fls. 22/23) e a apresentação de seu recurso (01/11/2006), não os apresentou.

Voto, portanto, por rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

Do mérito

Foi editada, em 13 de junho de 1995, a Medida Provisória nº 1.024, reeditada várias vezes, sob numeração diversa, até que a Medida Provisória nº 1.536-22 foi convertida na Lei nº 9.449, de 14/03/1997. Esses diplomas legais estabeleceram a redução do imposto de importação, nas condições fixadas em regulamento, na importação de produtos que especifica, feitas por fabricantes de autopeças, como é o caso da recorrente, *verbis*:

“Lei nº 9.449/97

Art. 1º Poderá ser concedida, nas condições fixadas em regulamento, com vigência até 31 de dezembro de 1999:

I - redução de noventa por cento do imposto de importação incidente sobre máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição; (Vide Lei 9.532, de 1997)

II - redução de até noventa por cento do imposto de importação incidente sobre matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos; e (Vide Lei 9.532, de 1997)

.....
§ 5º Os produtos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo deverão ser usados no processo produtivo da empresa e, adicionalmente, quanto ao inciso I, compor o seu ativo permanente, vedada, em ambos os casos, a revenda, exceto nas condições fixadas em regulamento”.(grifei)

A regulamentação, a que se refere a lei, foi suprida pelo Decreto nº 2.072, de 14 de novembro de 1996. O Capítulo V desse Decreto estabelece as proporções e os limites que devem ser atendidos pelos beneficiários para gozar das reduções previstas na Lei.

O art. 6º, *caput*, do mesmo Decreto, estabeleceu a proporção entre as aquisições de "Bens de Capital", produzidos no País, e as importações de "Bens de Capital" com redução do imposto de importação, que deveria ser, no mínimo, por ano calendário, de um e meio por um a partir de 1º de janeiro de 1998, ou seja, no período de importações e aquisições no mercado interno, realizadas pela recorrente, *verbis*:

"Decreto nº 2.072/96

Art. 6º A proporção entre as aquisições de "Bens de Capital", produzidos no País, e as importações de "Bens de Capital" com redução do imposto de importação, deverá ser, no mínimo, por ano calendário, de um por um até 31 de dezembro de 1997 e de um e meio por um a partir de 1º de janeiro de 1998.

(...)" (grifei)

É justamente o descumprimento desta proporção, pela recorrente, que motivou a lavratura do presente auto de infração.

No que se refere a esse descumprimento, a recorrente alega que não há na legislação referente ao assunto em tela (redução do II dentro das condições do Regime Automotivo) definição do que seria processo produtivo e que quanto aos itens glosados pela fiscalização, alguns seriam referentes a móveis e utensílios utilizados tanto na parte administrativa quanto na parte industrial da impugnante, com preponderância dessa última, sendo, portanto, perfeitamente computáveis para verificação da relação bens nacionais versus importados.

Outros itens excluídos seriam utilizados no processo produtivo e alega que não houve qualquer tipo de análise da função dos bens em questão, atendo-se a fiscalização, exclusivamente, à descrição das notas fiscais.

Relativamente ao termo "Bens de Capital", o Decreto nº 2.072/96, no art. 2º, I (Capítulo II - Das Definições) dispõe, *verbis*:

"Art. 2º Para fins desse Decreto, consideram-se:

I - "Bens de Capital": máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição, utilizados no processo produtivo e incorporados ao ativo permanente;

(...)" (grifei)

Logo, para ser considerado no cálculo da proporção entre as aquisições de "Bens de Capital", produzidos no País, e as importações de "Bens de Capital" com redução do imposto de importação, não basta ser um bem produzido no país, mas precisa ser: 1- um Bem de Capital; 2- utilizado no processo produtivo e 3- incorporado ao ativo permanente.

et
9

No art. 488 do Decreto nº 2.637/1998 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI/98, vigente à época das importações e das aquisições no mercado interno, os bens usados no processo produtivo, denominados bens de produção, têm a seguinte definição:

Art. 488. Consideram-se bens de produção (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso IV, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alt. 1º):

I - as matérias-primas;

II - os produtos intermediários, inclusive os que, embora não integrando o produto final, sejam consumidos ou utilizados no processo industrial;

III - os produtos destinados a embalagem e acondicionamento;

IV - as ferramentas, empregadas no processo industrial, exceto as manuais;

V - as máquinas, instrumentos, aparelhos e equipamentos, inclusive suas peças, partes e outros componentes, que se destinem a emprego no processo industrial.

A lista de glosas efetuadas pela fiscalização encontra-se às fls. 186/187. Desta lista, a afiadora universal de ferramentas, já foi considerada, pela decisão *a quo*, no cálculo da proporção entre as aquisições de "Bens de Capital", produzidos no País, e as importações de "Bens de Capital" com redução do imposto de importação.

Passamos à análise dos demais itens:

1- Os itens: "Compressor marca Atlas", "Filtro GFS para compressor", "Reservatório 5000 L" e "Banco de Capacitores", teriam sido fornecidos à recorrente, através da obra industrial executada pela empresa Delphos Construções e Empreendimentos Ltda., que emitiu nota fiscal única de sua empreitada no valor total de R\$ 339.424,49 de obras civis. A recorrente alega que apenas os equipamentos industriais foram considerados e que a legislação não faz essa restrição aplicada pela fiscalização.

No entanto, estes itens foram glosados pela fiscalização, não pela sua natureza, mas pelo fato de a empresa Delphos não ter efetuado a transferência dos bens para a recorrente, fato esse comprovado pela não escrituração dos bens na contabilidade da empresa Edscha.

Portanto, entendo correta a glosa, pelo fato desses itens não atenderem umas das condições para serem considerados no cálculo da proporção entre as aquisições de "Bens de Capital", produzidos no País, e as importações de "Bens de Capital" com redução do imposto de importação, qual seja, a de ser incorporado ao ativo permanente.

2- Os itens classificados com "móveis e utensílios", que abrangem móveis para escritório, móveis para refeitório, refrigerador consul, etc., e o item "Roçadeira Weed" (usada em jardinagem), não se enquadram no conceito de "bens de produção", ou seja, não são utilizados diretamente no processo produtivo, faltando-lhes, portanto, umas das condições para serem considerados no cálculo da proporção entre as aquisições de "Bens de Capital", produzidos no País, e as importações de "Bens de Capital" com redução do imposto de importação.

3- Os itens classificados como “veículos” (automóveis Renault Scenic, Renault Trafic e Vectra) também não podem ser considerados como utilizados diretamente no processo produtivo. Quanto ao utilitário “Renault Trafic”, adquirido da Autovesa Veículos Ltda, que a recorrente alega ser utilizado no transporte de ferramental e de pequenos lotes de peças produzidas em escala inicial, entendo correta a decisão recorrida quando considerou que esse tipo de função, dentro de uma indústria de autopeças, não é realizada por utilitários, mas por veículos especializados tipo empilhadeiras. Correta, portanto, a glosa desses itens.

4- Os itens classificados como “Equipamentos de informática”, exceto o item adquirido da Itec S.A. (Cabos, adaptadores e unidades de disco), pela sua descrição e valor, são relativos a computadores, impressoras, pentes de memória, destinados a uso em escritórios, não se enquadrando na definição de bens de produção. Correta, portanto a glosa desses itens.

5- Os itens “cabos, adaptadores e unidade de disco” e “Licença de uso de *software* – Brain”, referem-se, segundo alega a recorrente, a um computador (*hardware*) central de grande porte e respectivos acessórios e *software* do sistema.

Não discordamos desta afirmação, pois a Nota Fiscal de venda dos equipamentos (NF 10251 – de emissão da ITEC S.A. – fls. 224) descreve equipamentos de informática que não são de pequeno porte (microcomputadores), e o contrato de licença de uso de *software*, firmado entre a recorrente e a R + H Brasil Ltda. (fls. 229/243) deixa claro que o *software* somente pode ser utilizado através do Sistema IBM AS/400, com um máximo de 20 usuários ativos, que também não “rodaria” em sistemas de pequeno porte.

Mas o porte do sistema não é determinante no presente caso. Seja o equipamento de pequeno, médio ou grande porte, o que importa é a demonstração de que o equipamento e o *software* seriam usados diretamente no processo industrial.

A relação dos programas licenciados (módulos) encontra-se às fls. 247/248.

Da análise desses módulos, conclui-se que o *software* em questão e o *hardware* respectivo (computador e periféricos) constituem um pacote de ferramentas que integra as informações dos departamentos da empresa: módulos de finanças, vendas, RH, compras, planejamento, gerenciamento de estoque, etc. O fato de o *software* ser utilizado para controlar vendas, ordens de compra ou auxiliar no gerenciamento de informações sobre estoques, por exemplo, não o insere no “processo produtivo” da empresa. Entendo, portanto, correta a glosa desses itens.

No decorrer da seção de julgamento do presente recurso voluntário, foram suscitadas duas outras soluções para o litígio, que divergiam da inicialmente defendida pelo relator: 1- A primeira, no sentido de que a aquisição do utilitário Renault Trafic deveria ser considerada no cálculo da proporção entre as aquisições de “Bens de Capital”, produzidos no País, e as importações de “Bens de Capital” com redução do imposto de importação; 2- a segunda, no sentido de que, além da aquisição do utilitário Renault Trafic, também as aquisições de equipamentos de informática e a licença de uso do *software* – Brain deveriam ser consideradas no cálculo da proporção entre as aquisições de “Bens de Capital”, produzidos no País, e as importações de “Bens de Capital” com redução do imposto de importação.

Havendo três soluções distintas para o litígio, configurou-se a hipótese prevista no art. 48 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, que reza:

Art. 48. Quando mais de duas soluções distintas para o litígio, que impeçam a formação de maioria, forem propostas ao plenário pelos conselheiros, a decisão será adotada mediante votações sucessivas, das quais serão obrigados a participar todos os conselheiros presentes.

Parágrafo único. Serão votadas em primeiro lugar duas de quaisquer das soluções; dessas duas, a que não lograr maioria será considerada eliminada, devendo a outra ser submetida novamente ao plenário com uma das demais soluções não apreciadas, e assim sucessivamente, até que só restem duas soluções, das quais será adotada a que reunir maior número de votos.

Uma vez votada e afastada a solução inicialmente sustentada pelo relator, filiei-me àquela que entende que a aquisição do utilitário Renault Trafic deve ser considerada no cálculo da proporção entre as aquisições de "Bens de Capital", produzidos no País, e as importações de "Bens de Capital" com redução do imposto de importação, e deve ser recalculado o valor sobre o qual incide a multa aplicada.

Mesmo sendo considerada a aquisição do utilitário Renault Trafic no cálculo da proporção entre as aquisições de "Bens de Capital", produzidos no País, e as importações de "Bens de Capital" com redução do imposto de importação, restou descumprida a proporção entre as aquisições de "Bens de Capital", produzidos no País, e as importações de "Bens de Capital" com redução do imposto de importação, que deveria ser, no mínimo, por ano calendário, de um e meio por um, no período de importações e aquisições no mercado interno, realizadas pela recorrente, sendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 13, inciso I da Lei nº 9.449/97, regulamentado pelo art. 14, inciso I do Decreto nº 2.072/96.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para que a aquisição do utilitário Renault Trafic seja considerada no cálculo da proporção entre as aquisições de "Bens de Capital", produzidos no País, e as importações de "Bens de Capital" com redução do imposto de importação.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008



CELSON LOPES PEREIRA NETO - Relator